PUBLICADO NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
Nº 1487 DE 04/01/2002

VERIFICAR: LEI 6643/04.
ALTERADA PELA LEI 6704/04.
Alterada pela Lei nº 9065/13.
Alterada e Revogada em partes pel Lei Complementar 568/2015

L E I Nº 6000/01
de 27 de dezembro de 2001

Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1°. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder o parcelamento de créditos tributários e não-tributários, assim definidos no § 2°, do artigo 39 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, inscritos em dívida ativa, com ou sem cobrança judicial, na forma descrita nesta lei.

Art. 2°. Para os efeitos desta lei o valor crédito é o principal acrescido de atualização monetária, de juros mora e de multa moratória.

Parágrafo Único. Observado o disposto neste artigo, os créditos tributários poderão, por opção do sujeito passivo, ser objeto de consolidação e pagamento parcelado, nas condições previstas nesta lei.

Art. 3°. O crédito será recolhido em parcelas mensais e consecutivas na forma que se segue:

Pessoa Física:

Valor do Crédito em R$ (reais)	Número máximo de parcelas	Valor mínimo da parcela em R$ (reais)
Até 500,00	25	10,00
500,01 a 1.000,00	25	20,00
1.000,01 a 3.000,00	25	40,00
3.000,01 a 5.000,00	30	120,00
5.000,01 a 10.000,00	30	170,00
10.000,01 a 40.000,00	40	340,00
40.000,01 a 60.000,00	50	1.000,00

LEI 6000/01		2
60.000,01 a 200.000,00	60	1.300,00
Acima de 200.000,00	96	3.400,00

Pessoa Jurídica:

Valor do Crédito em R$ (reais)	Número máximo de parcelas	Valor mínimo da parcela em R$ (reais)
Até 500,00	25	10,00
500,01 a 1.000,00	25	20,00
1.000,01 a 5.000,00	30	50,00
5.000,01 a 50.000,00	50	250,00
50.000,01 a 500.000,00	75	1.500,00
Acima de 500.000,00	100	7.000,00

§ 1°. As parcelas terão seus valores apurados em reais, sendo corrigidas em janeiro de cada ano, nos termos da Lei Municipal n° 5.784, de 19 de dezembro de 2000, alterada pela Lei Municipal n° 5.831, de 09 de março de 2001.

§ 2°. O parcelamento do crédito com cobrança judicial será feito individualmente para cada processo de execução fiscal.

§ 3°. O parcelamento poderá ser efetuado sobre o total ou parte dos créditos existentes na Inscrição Cadastral ou, na falta desta, em nome do contribuinte.

§ 4°. O requerimento para parcelar os créditos ocorrerá somente nos dias 01 a 20 de cada mês.

§ 5°. O dia em que for efetuado o pagamento da primeira parcela determinará o dia do vencimento das parcelas subseqüentes.

Art. 4°. Ao valor dos créditos parcelados será agregado o acréscimo percentual calculado com base na tabela constante do Anexo Único, que fica fazendo parte integrante desta lei, mediante aplicação das seguintes regras:

I - multiplica-se o valor do crédito pelo fator fixo da tabela de amortização, correspondente ao número de parcelas solicitadas;

II - multiplica-se o resultado da operação anterior pelo número de parcelas solicitadas;

III - diminui-se do resultado da operação anterior o valor do crédito, obtendo-se o valor correspondente ao acréscimo percentual.

Art. 5°. O pedido de parcelamento de crédito será feito em impresso próprio, distribuído aos interessados pela Prefeitura, no qual constará a ciência do requerente de que qualquer atraso ou não pagamento de uma das parcelas implicará na imediata denunciação do acordo, com a conseqüente cobrança judicial do crédito remanescente, mantida a incidência dos acréscimos legais.

Art. 6°. Para o deferimento do pedido de parcelamento e celebração do acordo é condição prévia efetuar:

I - o pagamento da primeira parcela;

II - o recolhimento das custas processuais do Estado, honorários advocatícios e demais despesas, nos casos dos créditos com cobrança judicial;

III - o protocolo do pedido de parcelamento.

Parágrafo único. Protocolado o requerimento, não se admitirão pedidos de inclusão de outros créditos.

Art. 7°. Nas guias de recolhimento das parcelas vincendas deverão constar, pelo menos:

I - a identificação do contribuinte;

II - a importância correspondente ao recolhimento;

III - o número do processo em que foi concedido o parcelamento;

IV - o número da parcela, e

V - a data do vencimento.

Art. 8°. A falta de pagamento de quaisquer das parcelas subseqüentes à primeira implicará na denunciação do acordo e imediato ajuizamento do saldo remanescente, sendo permitido o reparcelamento em relação ao mesmo crédito, somente se houver cobrança judicial.

Parágrafo único. No caso da celebração de mais de um parcelamento a denunciação de um deles não implicará na dos demais, reconhecendo-se o direito do contribuinte prosseguir no recolhimento das parcelas neles fixadas.

Art. 9°. O reparcelamento do crédito remanescente somente poderá ser feito após o ajuizamento da ação de execução fiscal, observado o seguinte:

I - o reparcelamento será celebrado mediante acordo com a Prefeitura Municipal e o executado, em documento que será protocolado nos autos de execução fiscal;

II - o prévio recolhimento das custas, honorários advocatícios e demais despesas processuais e a nomeação de um bem à penhora para garantia da dívida;

III - o crédito poderá ser recolhido em parcelas mensais e consecutivas, conforme se segue:

Pessoa Física:

Valor da Dívida em R$ (reais)	Número máximo de parcelas	Valor mínimo da parcela em R$ (reais)
Até 500,00	25	10,00
500,01 a 1.000,00	25	20,00
1.000,01 a 3.000,00	25	40,00
3.000,01 a 5.000,00	30	120,00
5.000,01 a 10.000,00	40	170,00
10.000,01 a 50.000,00	50	350,00
Acima de 50.000,00	60	1.000,00

Pessoa Jurídica:

Valor da Dívida em R$ (reais)	Número máximo de parcelas	Valor mínimo da parcela em R$ (reais)
Até 500,00	25	10,00
500,01 a 1.000,00	25	20,00
1.000,01 a 5.000,00	30	50,00
5.000,01 a 50.000,00	40	200,00
50.000,01 a 500.000,00	50	1.500,00
Acima de 500.000,00	60	12.000,00

IV - o pagamento será efetuado mediante carnê expedido pela Procuradoria Fiscal a ser retirado pelo contribuinte;

V - nas guias de recolhimento do reparcelamento deverão constar os itens previstos no artigo 7°, desta lei, além do número do processo judicial e cartório;

VI - sobre o crédito a ser reparcelado incidirá um acréscimo percentual, nos moldes do artigo 4°, desta lei.

Art. 10. O pedido de parcelamento e reparcelamento implicará em confissão irretratável do crédito e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como em desistência dos já interpostos.

Art. 11. Os parcelamentos e reparcelamentos já celebrados poderão ser reenquadrados nas disposições da presente lei, com relação ao crédito remanescente e desde que atendam à tabela prevista no artigo 3° desta lei.

Parágrafo único. O pedido de reenquadramento deve ser protolocado dentro do prazo de 120 (cento vinte) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos n°s 9673, de 23 de abril de 1999, 9722, de 16 de junho de 1999, 9771, de 15 de setembro de 1999 e 9810, de 10 de novembro de 1999.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 27 de dezembro de 2001.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

Luciano Gomes
Consultor Legislativo

José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda

Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um.

Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Divisão de Formalização e Atos

ANEXO ÚNICO

Ref. Lei nº 6000/01

TABELA DE AMORTIZAÇÃO			
Nº PARCELAS	FATOR FIXO	Nº PARCELAS	FATOR FIXO
01	1,00000000	51	0,02941176
02	0,50500000	52	0,02903846
03	0,34000000	53	0,02867924
04	0,25750000	54	0,02833333
05	0,20800000	55	0,02800000
06	0,17500000	56	0,02767857
07	0,15142857	57	0,02736842
08	0,13375000	58	0,02706896
09	0,12000000	59	0,02677966
10	0,10900000	60	0,02650000
11	0,10000000	61	0,02622950
12	0,09250000	62	0,02596774
13	0,08615384	63	0,02571428
14	0,08071428	64	0,02546875
15	0,07600000	65	0,02523076
16	0,07187500	66	0,02500000
17	0,06823529	67	0,02477611
18	0,06500000	68	0,02455882
19	0,06210526	69	0,02434782
20	0,05950000	70	0,02414285
21	0,05714285	71	0,02394366
22	0,05500000	72	0,02375000
23	0,05304347	73	0,02356164
24	0,05125000	74	0,02337837
25	0,04960000	75	0,02320000
26	0,04807692	76	0,02302631
27	0,04666666	77	0,02285714
28	0,04535714	78	0,02269230
29	0,04413793	79	0,02253164
30	0,04300000	80	0,02237500
31	0,04193548	81	0,02222222
32	0,04093750	82	0,02207317
33	0,04000000	83	0,02192771
34	0,03911764	84	0,02178571
35	0,03828571	85	0,02164705
36	0,03750000	86	0,02151162
37	0,03675675	87	0,02137931
38	0,03605263	88	0,02125000
39	0,03538461	89	0,02112359
40	0,03475000	90	0,02100000
41	0,03414634	91	0,02087912
42	0,03357142	92	0,02076086
43	0,03302325	93	0,02064516
44	0,03250000	94	0,02053191

45	0,03200000
46	0,03152173
47	0,03106382
48	0,03062500
49	0,03020408
50	0,02980000

95	0,02042105
96	0,02031250
97	0,02020618
98	0,02010204
99	0,02000000
100	0,01990000